



Número: **0722616-55.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **23/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 150.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALEXANDRE FREIRE GUERRA (AUTOR)	
	MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO (ADVOGADO) GABRIEL FREITAS VIEIRA (ADVOGADO) LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO NETO (ADVOGADO) PAULA OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
SA CORREIO BRAZILIENSE (REU)	
	RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO)
SA ESTADO DE MINAS (REU)	
VICENTE PAULO NUNES FILHO (REU)	
	LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (ADVOGADO) MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97518352	19/07/2021 13:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
20ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0722616-55.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE FREIRE GUERRA

REU: SA CORREIO BRAZILIENSE, SA ESTADO DE MINAS, VICENTE PAULO NUNES FILHO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALEXANDRE FREIRE GUERRA em desfavor de S/A CORREIO BRAZILIENSE, S/A ESTADO DE MINAS e VICENTE PAULO NUNES FILHO.

Narra o autor, na época integrante do grupo Giraffas, que gravou um vídeo expondo suas preocupações com o cenário econômico nacional, desencadeado pela pandemia de Covid-19.

Alega que os réus publicaram fake news em desfavor do autor, acusando-o de ter feito terrorismo com os funcionários do Giraffas e de ter os ameaçado de demissão, por meio do referido vídeo, o que nunca aconteceu, além de ter noticiado que o fato de que o Conselho de Administração do Giraffas teria afastado o Autor em razão do vídeo que ele gravara.

Requer, em sede de tutela antecipada, que os réus retirem do ar as matérias publicadas por este em relação ao fato exposto na inicial.

No mérito, requer a confirmação da liminar; a condenação dos réus em danos morais de R\$ 150.000,00 reais; a condenação dos réus a desagravá-lo publicamente, mediante a publicação da sentença, nos mesmos veículos das matérias impugnadas nesta ação e com o mesmo destaque a elas conferido.

Os documentos de ID 68344540 ao ID 68346399 instruíram a inicial.



A decisão de ID 68510751 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O autor informa, no ID 70353653, a interposição do Agravo de Instrumento de nº 0730576-65.2020.8.07.0000, o qual teve o seu pedido de antecipação de tutela recursal indeferido.

Regularmente citados, os réus S/A CORREIO BRAZILIENSE e VICENTE PAULO NUNES FILHO apresentaram contestação no ID 72445636, alegando a ausência de ato ilícito, uma vez que as informações contidas nas reportagens impugnadas tiveram o exclusivo condão de informar matéria verídica e de total interesse público, sem qualquer intenção de ferir a honra e ofender a pessoa do autor; a inexistência de dano moral compensável; e o descabimento do pedido de publicação da sentença.

Os documentos de ID 72445637 ao ID 72854747 instruíram a sua peça contestatória.

Foi informado, no ID 92898282, que o Agravo de Instrumento de nº 0730576-65.2020.8.07.0000 teve seu provimento negado.

Regularmente citada, a ré S/A ESTADO DE MINAS não apresentou contestação.

Réplica no ID 95823976.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

A questão meritória vertida é exclusivamente de direito, razão pela qual faz-se mister o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de indenização por danos morais fulcrada em divulgação de matéria jornalística



alegadamente inverídica, cujo teor teria violado o patrimônio moral.

As matérias jornalísticas, publicadas em 25/03/2020 no Correio Braziliense e, em 26/03/2020, no Estado de Minas, noticiaram os seguintes fatos em relação ao autor:

“O Conselho de Administração do Giraffas afastou Alexandre Guerra do dia a dia da empresa depois do estrago provocado por ele na imagem da rede de fast food. Em um vídeo, ele fez terrorismo com os empregados do Giraffas, ameaçando-os de demissão em meio à suspensão das operações da empresa por causa do novo coronavírus.”.

Necessário que se divise aqui duas situações, comumente imbricadas, mas essencialmente distintas, com relação à atividade jornalística.

Uma coisa é o fato de o teor de uma matéria jornalística afrontar a honra de alguém. Outra coisa é a matéria ser inverídica.

A meu ver, a atividade jornalística legítima se diferencia da ilegítima por este último critério (somada à relevância social da matéria), não pelo primeiro.

Não é vedado à imprensa, como não o poderia ser, exercer sua essencial função ainda que, nesta tarefa, advenha como "efeito colateral" (ou seja, consequência não intencional) a violação ao patrimônio moral de uma pessoa.

A notícia relevante à sociedade e verídica há de ser tornada pública, pois o interesse social na ciência de determinados fatos prepondera sobre eventual responsabilidade por dano moral, mitigando-a.

O que é vedado e, nesta medida, gerador de responsabilidade, no meu entender, é a publicação de fato que, além de ofensivo, se mostra inverídico e/ou irrelevante socialmente.

Com relação à veracidade da notícia.

Não se pode exigir da imprensa certeza sobre os fatos que divulga. Fosse assim, a atividade



jornalística simplesmente se inviabilizaria. O que se exige, então, é que seja declarada a fonte da notícia, ou seja, de onde a imprensa extraiu aquilo que está publicando e que, evidentemente, esta fonte seja verídica, deslocando para a fonte a mencionada exigência de veracidade.

Estas são as premissas de que parto para analisar o caso em julgamento.

Analisando o vídeo publicado pelo autor no ID 68344544, observo uma profunda divergência entre as informações nele efetivamente contida e aquelas lançadas nas matérias jornalísticas de IDs 68346395 e 68346398, assinadas pelo réu VICENTE PAULO NUNES FILHO, o que conduz à conclusão de que o dever de cautela, indispensável ao regular exercício da liberdade de informar, deixou de ser devidamente observado, ensejando, assim, violação a direitos da personalidade.

Em momento algum do referido vídeo, o autor dirigiu-se aos funcionários do Giraffas, como informado nas referidas matérias, sendo inverídica, dessa forma, a informação de que o autor fez terrorismo com os empregados do Giraffas, ameaçando-os de demissão em meio à suspensão das operações da empresa por causa do novo coronavírus.

Além disso, é inverídica a informação de que o Conselho de Administração do Giraffas afastou o autor da empresa, uma vez que foi ele que requereu o seu afastamento, conforme declarou o próprio fundador e Presidente do Grupo Giraffas, em entrevista concedida à Veja em 15/07/2020 (<https://veja.abril.com.br/brasil/dono-do-giraffas-fala-de-desligamento-do-filho-pela-polemica-da-covid-19/>).

Assim, partindo do princípio de que uma matéria jornalística cujo teor é o relato de que o Conselho de Administração do Giraffas ter afastado o autor da empresa, depois do suposto estrago provocado por ele na imagem da rede de fast food, inexoravelmente ofende a honra desta pessoa, o único que poderia isentar o responsável pela matéria jornalística seria provar que tal é verdade (ou que bebeu em fontes legítimas) para que a ofensa à honra da pessoa possa ser considerada “efeito colateral” aceitável do dever de informar, nos termos acima melhor explanados.

Como não foi este o caso, pois não houve nem a indicação de fontes nem a comprovação da veracidade da notícia, a conclusão a que se chega é que os réus, responsáveis pela matéria jornalística, devem ser responsabilizados pela ofensa à honra causada ao autor.

Assim, o que se verifica lendo todos os documentos acostados aos autos é que não há uma prova sequer capaz de comprovar a veracidade da notícia veiculada pelos réus, além da clara diferença



do conteúdo postado no vídeo do autor e o noticiado nas matérias jornalísticas.

A publicação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de quem quer que seja, não está amparada pelo direito constitucional à liberdade de informação, uma vez que a própria Constituição resguarda, como igualmente fundamentais, direitos atinentes à vida privada.

O exercício regular do direito de informar pode ser objeto de mitigação quando o subscritor da notícia deixa de observar cautelas mínimas relacionadas à apuração da veracidade dos fatos e circunstâncias noticiados, imputando a terceiros, voluntária ou involuntariamente, fatos inverídicos, prática que passou a integrar o léxico popular como "fake news". Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. JORNALISTA AUTOR DA MATÉRIA. SÚMULA 221 DO STJ. REJEITADA. COLISÃO DE DIREITOS. INTIMIDADE, HONRA E VIDA PRIVADA. DIREITO A INFORMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO. DANO MORAL. PRESENÇA. 1. A interposição da apelação no décimo quinto dia do prazo recursal revela-se tempestiva, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada em sede de contrarrazões. 2. Descabe falar em ilegitimidade passiva, já que o autor da matéria jornalística também possui responsabilidade civil pelo ressarcimento de danos decorrentes da publicação realizada por veículos de imprensa, na forma da Súmula nº 221 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo àquele que se sentir ofendido delimitar subjetivamente o polo passivo da demanda em que busca a reparação dos prejuízos alegados. 3. A publicação de conteúdo ofensivo à honra e à imagem de quem quer que seja, não está amparada pelo direito constitucional à liberdade de informação, uma vez que a própria Constituição resguarda, como igualmente fundamentais, direitos atinentes à vida privada. O exercício regular do direito de informar pode ser objeto de mitigação quando o subscritor da notícia deixa de observar cautelas mínimas relacionadas à apuração da veracidade dos fatos e circunstâncias noticiados, imputando a terceiros, voluntária ou involuntariamente, fatos inverídicos, prática que passou a integrar o léxico popular como "fake news". 4. A detida análise dos documentos acostados aos autos revela uma profunda divergência entre as informações neles efetivamente contidas e aquelas lançadas na matéria jornalística assinada pelo réu/apelado, o que conduz à conclusão de que o dever de cautela, indispensável ao regular exercício da liberdade de informar, deixou de ser devidamente observado, ensejando, assim, violação a direitos da personalidade. 5. A dificuldade na mensuração do valor da indenização exige que o magistrado, atento às peculiaridades de cada caso concreto, e sopesando as condições econômicas e sociais do ofendido e do



ofensor, busque em seu senso prático as circunstâncias do fato, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa. 6. No caso concreto, o quantum indenizatório deve levar em consideração a razoabilidade, proporcionalidade e o nível de repercussão da matéria lesiva, tendo em vista o veículo de comunicação em que publicada, a impossibilidade de se estimar, em tempos de internet e redes sociais, o seu real alcance e, ainda, a necessidade de coerção da prática nociva que ficou conhecida como "fake news", já que, na presente hipótese, o dano moral decorre reportagem que, à luz dos elementos de prova constantes do autos, não condiz com a verdade. 7. Recurso conhecido e provido.

([Acórdão 1269103](#), 07062212220198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Caracterizada a conduta indevida da parte ré, com a divulgação de informações inverídicas, surge o dever de indenizar pelo dano moral.

Quanto ao valor dos danos morais, tendo em vista o binômio compensação/punição, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo-o no montante total de R\$ 20.000,00.

A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do autor e as condições financeiras dos réus.

No que tange ao direito de desagravo público, a publicação de matéria inverídica – ou, ao menos, cuja veracidade não se provou - dá ensejo ao pedido de publicação da sentença, em virtude do direito assegurado pelo inciso V, art. 5º, da Constituição Federal.

Além disso, a compensação financeira obtida com a procedência do pedido de danos morais, não afasta o direito ao desagravo moral. Logo, dentro dessa perspectiva, legítima se mostra a obrigação de publicar desagravo público de desculpas, como forma de retratação.

Por fim, cabível também o pedido de condenação dos réus a providenciar a exclusão das matérias jornalísticas disponibilizadas por meio dos links seguintes: i) <https://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/giraffas-afasta-diretor-que-fez-terrorismo-com-empregados/>; ii) [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/03/26/interna\\_nacional,1132633/dono-do-giraffas-afasta-filho-apos-fala-sobre-demissoes-na-quarentena.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/03/26/interna_nacional,1132633/dono-do-giraffas-afasta-filho-apos-fala-sobre-demissoes-na-quarentena.shtml).



**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para a) CONDENAR a parte ré a desagravar publicamente o autor, mediante a publicação da presente sentença, na mesma seção em que foi publicada a matéria difamatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos, no valor de R\$ 5.000,00; b) CONDENAR a ré a providenciar a exclusão das matérias jornalísticas dos seus endereços virtuais (internet), caso ainda o não tenha feito; e c) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do arbitramento (esta sentença).**

Considero, assim, esta fase de conhecimento do processo encerrada COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Honorários sucumbenciais e despesas processuais pela parte ré, em face da sucumbência. Aqueles ora fixados, com base no § 2º, do art. 85 do NCPC, em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com observância das normas do PGC.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

**THAISSA DE MOURA GUIMARÃES**

**Juíza de Direito**

